

Sup. de Licitação
P. M. V. G.
Fls. 1.288
Gestão de Processos

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00351823

Data Remessa: 2018-06-27

Hora: 10:40

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ..

Nr Processo
00528654/18

Requerente
CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA EPP

Tipo Documento
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

l. d. l. a 27.06.17.
on 10:46

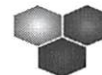
Assinatura Envio

Mariely

ALL
PRO
WING



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



Sup. de Licitação
P. M. V. G.
Fls. 1.289
Gestão de Processos

DATA: 27/06/2018 **HORA:** 10:38

Nº PROCESSO: 528654/18

REQUERENTE: CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA EPP

CPF/CNPJ: 03.186.027/0001-09

ENDEREÇO: RUA SAO PAULO 60 SALA A NOVA VARZEA GRANDE vg

TELEFONE: 3026-1310

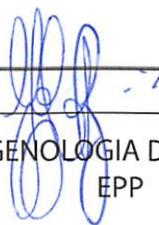
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

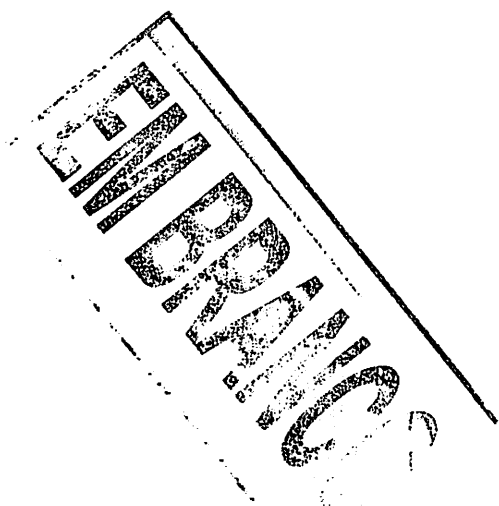
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº494874/2018 PREGAO ELETRONICO Nº 30/2018

OBSERVAÇÃO:


CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA
EPP


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.





ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
– SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Sup. de Licitação
P. M. V. G.
Fls. J-250
h

Processo Administrativo nº 494874/2018

Pregão Eletrônico 30/2018

CENTRO DE IMAGENOLOGIA DO CENTRO OESTE

LTDA- CEICO, Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.186.027/0001-09, neste ato representado por sua sócia **YALILE ESTHER ELJACH DE ALBA**, devidamente inscrita no CPF sob o nº 035.544.547-61, com sede na Rua São Paulo, nº 60, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP 78150-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, tendo em vista o contido na certidão de feito à ordem de fls. emendar o seu recurso, esperando o seu regular processamento e juntada os autos, para todos os efeitos legais, integrando as razões recursais anteriormente protocoladas.

OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK
ALBANY



Moreno &
Latorraca
Advocacia

Marlon Latorraca
José Moreno Sanches Junior
Tariny Marcelly Moreno de A. Tenuta



Cuiabá, 26 de Junho de 2.018.


MARLON DE LATORRACA BARBOSA

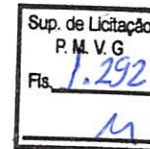
OAB/MT nº 4.978

JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

OAB/MT nº 4.759



EMBRANCO



DA PEÇA RECURSAL ANTERIORMENTE PROTOCOLADA

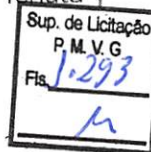
A peça recursal anteriormente protocolada logrou êxito em demonstrar que a empresa recorrente preenchia a todos os pressupostos delineados na Constituição Federal, na Lei Regente das Licitações (Lei 8.666/93) e demais legislações infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e por corolário, aos itens contidos no edital referente ao pregão eletrônico nº 30/2.018.

Demonstrou-se ainda que a empresa declarada vencedora do certame Diag Rad Diagnósticos Radiológicos Ltda, não atendia aos requisitos previstos nos itens **10.7.1, 11.2.6, 10.10.1, 10.6, 10.9.1 e 10.10.11.**

Essas razões, por si só, seriam suficientes para o provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Diag Rad Diagnósticos Radiológicos Ltda e diante da demonstração que a empresa **recorrente** atendia a todas as exigências traçadas no edital, a sua proclamação como vitoriosa no certame.

Contudo, com a reabertura do prazo para emendar a peça recursal, e somente agora com a disponibilização do feito processual em sua integralidade - embora já requerido antes da protocolização do recurso - , serve a presente para complementar as razões recursais nos seguintes termos:

EMBRANCO



**FUNDAMENTOS REMANESCENTES A DEMONSTRAREM A COMPLETA
INABILITAÇÃO DA EMPRESA DIAG RAD DIAGNÓSTICOS
RADIOLÓGICOS LTDA**

Com efeito, o item 10.10.11 do edital licitatório prescreve o seguinte:

10.10.11" A empresa deverá apresentar um memorial descritivo com os seguintes itens:

[...]

. Relação do corpo clínico com registro no Conselho de Classe

Ocorre que, sopesando-se o item licitatório acima mencionado com os documentos encartados pela empresa impugnada, denota-se que os profissionais constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, **no corpo clínico da empresa**, com exceção do médico Carlos Eduardo Santos Costa, **não são aqueles discriminados pela empresa como componentes de seu Corpo Clínico (fl. 892) no memorial descritivo apresentado**, consoante se vê pelo sopeso deste documento com aquele previsto no CNES:

EM BRANCO



5. RELAÇÃO DO CORPO CLÍNICO, COLABORADORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

Nome	Cargo	Função	Especialidade
Dr. Carlos Eduardo Santos Costa CRM/MT 1640	Diretor Técnico Médico Radiologista	Diretor Técnico Médico Radiologista	Radiologia e Diagnósticos por Imagem
Dra. Bete Akemi Takano CRM-MT 2756	Médica Radiologista	Médica Radiologista	Radiologia e Diagnósticos por Imagens
Dr. José Fernando Cury CRM/MT00939	Médico Radiologista	Médico Radiologista	Radiologia e Diagnósticos por Imagens
Dr. Rafael Hessel de Lima CRM/MT5070	Médico Radiologista	Médico Radiologista	Radiologia e Diagnósticos por Imagens
Anésio Aparecido de Souza CRTR.00530N	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Wancley Fernandes CRTR.00165N	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Deyved Cassio de Souza Silva CRTR.02423 T	Tecnico em radiologia	Tecnico em radiologia	Tecnico em radiologia
Pricila Costa Faria CRTR.01641T	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Elinete Silva de Alencar CRTR.00258N	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Thamiris Marques Louzada CRTR.00194N	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Edynelson Almeida de Jesus CRTR.00100N	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia	Tecnólogo em radiologia
Crylene Maria da Silva Almeida Aniceto	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo	Assistente Administrativo
Patricia Nayan da Silva Queiroz	Secretaria	Secretaria	Secretaria
Thiago Gonçalves de Portugal	Secretario	Secretario	Secretario
Evaldina Barros da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	Auxiliar Serviços Gerais	Auxiliar Serviços Gerais

Profissionais

Nome	CNS	CBO	Descrição	SUS	Vinculação
ROGERIO TEIXEIRA BRESSANIN	980016296800032	324115	TECNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA	SIM	AUTONOM
FLAVIO CIPRIANO DA FONSECA LANE	980016003346057	225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	SIM	AUTONOM
CARLOS EDUARDO SANTOS COSTA	209720954750004	225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	SIM	AUTONOM
ALTAIR ALVES DE LIMA	207272499610008	324115	TECNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA	SIM	AUTONOM

Total de profissionais cadastrados: 4

00000000

00000000

00000000

EMBRANCO



Com isso claramente descumpriu a empresa Diag Rad o prescrito no **item 10.10.11**, uma vez que ao discriminar o seu corpo clínico junto à Comissão Licitante, o **fez agindo de má fé**, já que descreveu profissionais que **sequer fazem parte de seu corpo clínico** registrado junto ao **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**.

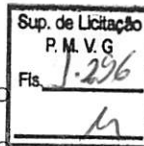
Além disso, analisando a relação de técnicos e tecnólogos apresentado pela empresa Diag Rad **às fls. 947**, verifica-se que estes técnicos não compõem o quadro clínico da empresa para efeitos de registro junto **ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**, demonstrando, assim, que a empresa apresenta intransponíveis irregularidades técnicas que a impede de licitar com qualquer órgão público, por se tratar de informação obrigatória.

Ressai, assim, do contexto probatório que a empresa Diag Rad não poderia ser habilitada para o certamente na medida em que o seu memorial descritivo não revela a devida formação de seu corpo clínico, **o que inexoravelmente leva à conclusão de que descumpriu o disposto no item 10.10.11**

Há muito a Jurisprudência acena pela inabilitação de empresas que não cumprem ao ato convocatório, conforme os seguintes arestos abaixo descritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS
DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO

EM BRANCO



DESPROVIDO.1. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.2. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. (AI 150650/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO --SEGURANÇA DENEGADA. A eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do artigo 282, § 1º, do CPC, de forma que tendo a autoridade Impetrada tomado ciência da impetração e inclusive apresentado as informações tempestivamente, afasta-se qual prejuízo ao seu direito de defesa. Não há falar em inépcia da petição inicial do writ, quando atendidos os

EM BRANCO



requisitos legais de admissibilidade para a ação mandamental, em conformidade com a Lei Processual Civil e a Lei nº 12.016/09. A superveniente adjudicação do contrato, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo. É vedada a juntada de novos documentos, ainda que supervenientes, na via estreita do mandado de segurança, uma vez que este deve ser ajuizado com base em prova pré-constituída da propalada ofensa a direito líquido e certo. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/10/2017, Publicado no DJE 11/10/2017)

À vista do exposto, diante da inarredável violação da empresa Diag Rad aos itens licitatórios, impugna-se a sua habilitação para o certame por via desta emenda recursal, ratificando, assim, os termos do recurso anteriormente interposto.

Insta ainda acrescentar que são vários os pregões eletrônicos realizados pelo Município de Várzea Grande, contendo item similar ao descrito na cláusula 6.3, alínea X, mas

EM BRANCO



nem por isso viu-se a inabilitação de empresa que contivesse em seu contrato social, servidor público do Município de Várzea Grande.

Cite-se como exemplo, o pregão nº 20/2018, regido pelo edital de certamente correspondente, inferindo-se pela leitura de seu item 4.3, alínea X, o seguinte:

"4.3 . Não poderá participar deste pregão:

X. Que tenham em seu quadro servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada a PMVG/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

Ocorre que **a empresa Mangabeira Construção e Locação de Máquinas e Caminhões Ltda - ME** participou normalmente do processo licitatório, mesmo contendo em seu quadro social, servidor público de Várzea Grande, no caso **o Sr. Rodrigo Martins Ribeiro Mangabeira** consoante se vê abaixo em consulta pública ao cadastro da referida empresa:

Informações públicas do CNPJ "Mangabeira Construção e Locação de Máquinas e Caminhões Ltda - ME" de Várzea Grande, MT.

Dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Brasil

Número de inscrição do CNPJ
28.029.393/0001-85

Aberta em
21/6/2017

EM BRANCO



Razão social (nome empresarial)

Mangabeira Construção e Locação de Máquinas e
Caminhões Ltda - M

Nome fantasia (título do estabelecimento)

Rjm Construções e Locações

Endereço

R Benedito Monteiro (Lot Centro), 250, Apt 301

Edif

Maktub

Centro-Norte, Varzea Grande,

MT, CEP 78110-390, Brasil

Telefone

(65) 9975-0136

Atividade econômica principal (Classificação
Nacional de Atividades Econômicas)

Aluguel de outras máquinas e equipamentos
comerciais e industriais não especificados
anteriormente, sem operador (7739099).

Atividades econômicas secundárias
(Classificação Nacional de Atividades
Econômicas)

Locação de automóveis sem condutor (7711000)

Montagem e instalação de sistemas e
equipamentos de iluminação e sinalização em
vias públicas, portos e aeroportos (4329104)

Serviço de transporte de passageiros - locação
de automóveis com motorista (4923002)

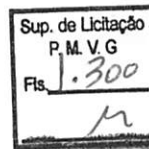
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias
e aeroportos (4211102)

Locação de outros meios de transporte não
especificados anteriormente, sem condutor
(7719599)

Aluguel de máquinas e equipamentos para
construção sem operador, exceto andaimes
(7732201)

Situação atual segundo a Receita Federal
Ativa

EM BRANCO



Natureza jurídica

Sociedade Empresária Limitada (2062).

Capital social

R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Sócios da empresa

Nome (Fernando Souza Mangabeira)

Qualificação (49-Sócio-Administrador)

Nome (Rodrigo Martins Ribeiro Mangabeira)

Qualificação (22-Sócio) - GRIFEI

Vê-se pelo portal da transparência que o referido sócio da empresa **é servidor público** lotado no cargo de Gerente de Departamento Comercial, no Departamento de Águas de Várzea Grande/MT - DAE, demonstrando, assim, que situações semelhantes têm sido tratadas de forma absolutamente desigual pelo Município de Várzea Grande, o que poderá levar ao descrédito perante os administrados, especialmente daqueles que se habilitam aos certames licitatórios do Município.

Têm-se notícia, inclusive de empresas pertencentes à esposa de secretários municipais, que participam normalmente de licitações **e as vencem**, e se neste caso, mesmo aparentemente não se tratar de violação ao Princípio da Legalidade, pode ser nenhum esforço hercúleo ser inserido nos casos de quebra do **Princípio da Moralidade**.

Os exemplos acima tão somente retratam que nos mais variados certames licitatórios realizados, denota-se a participação de empresas que contém em seus quadros, servidor

EM BRANCO



público do Município, o que nos leva a crer assim que em adotando esta postura, o Município terá que anular dezenas de certames licitatórios, **muitos inclusive com o objeto licitatório já adjudicado.**

De qualquer sorte, visa, assim, o presente recurso garantir o Princípio da paridade de armas no processo licitatório, especialmente porque a empresa recorrente cumpriu fielmente aos itens do edital, devendo, assim, ser sagrada vitoriosa.

À vista do exposto, requer-se seja o presente aditamento recebido em todos os seus termos, para fazer parte integrante do recurso anteriormente interposto, complementado com os tópicos acima mencionados.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 26 de Junho de 2018.


MARLON DE LATORRACA BARBOSA

OAB/MT nº 4.978

JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

OAB/MT nº 4.759

EMERSON